

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0001318-81.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Assistência Judiciária - Espécies de Contratos

Requerente: AGUINALDO DE MÉO e outros
Impugnado: RUY ANTONIO DINUCCI e outros

Vistos.

AGUINALDO DE MÉO, IVANI CIARLO DE MÉO, ERNESTO ANTONIO CAMPANA impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para RUY ANTONIO DINUCCI, LINEU BELLINI, EDNA DE LOURDES CAMPOS BELLINI, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais.

Os impugnados refutaram tal alegação.

Por determinação deste juízo, os impugnados juntaram documentos novos, sobre os quais manifestaram-se os impugnantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

E a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça,se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011).

Verifica-se que Lineu auferiu em 2012 rendimentos tributáveis modestos, de R\$ 30.486,35 (fls. 68). Mas tinha (ou tem) patrimônio razoável, **com destaque para**



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aplicação Ouro no Banco do Brasil de R\$ 40.428,73, crédito a receber perante o filho, no valor de R\$ 200.000,00, fundos de investimento no Banco Santander no valor de R\$ 20.000,00 e Saldo em Aplicações de Renda Fixo de R\$ 106.489,62. A existência de tantos ativos financeiros em 2012, superando R\$ 360.000,00, indica a existência de alguma outra fonte de renda e, mais do que isso, naquilo que importa para o processo, confirma aptidão para atender as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Seria incoerente deferir gratuidade processual para alguém que tem mais de R\$ 160.000,00 disponível em dinheiro, sem falar no tal crédito perante o filho. O patrimônio é do casal, de modo que a revogação do benefício também atinge Edna de Lourdes Campos Bellini.

Ruy tem patrimônio, mas sua renda é modesta. Parece até improvável que consiga se manter e também a seus dependentes com renda tão modesta, mas seria leviano, prova convincente, afirmar a existência de outra fonte. Os bens declarados à Receita Federal, embora de valor incompatível com a realidade, o que se afigura evidente, não produzem renda, pois o contrário não se demonstrou. Destarte, não se revela inadequado manter o benefício.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** no tocante às pessoas de **LINEU BELLINI** e **EDNA DE LOURDES CAMPOS BELLINI**, determinando a ambos o pagamento das custas e despesas processuais pendentes.

Outrossim, **rejeito a impugnação** no tocante à pessoa de **RUY ANTONIO DINUCCI.**

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito